

181 - 197

Artigo

**O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E
A GOVERNANÇA GLOBAL CLIMÁTICA**

SIDNEY GUERRA
LUIZA LOIO

O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E A GOVERNANÇA GLOBAL CLIMÁTICA

PUBLIC INTERNATIONAL LAW
AND GLOBAL CLIMATE GOVERNANCE

SIDNEY GUERRA

Pós-doutor em Direito

Universidade Federal do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro/Brasil)

sidneyguerra@terra.com.br

LUISA LOIO

Bacharel em Direito

Universidade Federal do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro/Brasil)

luisaloioc@gmail.com

RESUMO: Apresentam-se como entraves à contenção das mudanças climáticas a escassa cooperação entre os países e a pouca força vinculante dos tratados instituídos para lidar com o aumento do aquecimento global. O método indutivo utiliza uma bibliografia do cenário político atual para explicar o porquê das diversas divergências ocorridas no âmbito de negociação e aplicação das convenções climáticas do Acordo de Paris. Contudo, o sistema legal precisa desenvolver soluções para que os Estados sejam vinculados às suas obrigações, sugerindo-se criar uma organização internacional centralizada que lide somente com questões ambientais.

ABSTRACT: Obstacles to the containment of climate change are the lack of cooperation between countries and the lack of binding force of the treaties instituted to deal with the increase in global warming. The inductive method uses a bibliography of the current political scenario to explain the reason for the various divergences that have occurred in the negotiation and application of the climate conventions of the Paris Agreement. However, the legal system needs to develop solutions so that states are bound by their obligations, and it is suggested to create a centralized international organization that deals only with environmental issues.

PALAVRAS-CHAVE: Mudanças Climáticas; Governança Global Climática; Acordos Climáticos; Direito Internacional Público; Comunidade Internacional.

KEYWORDS: Climate Change; Global Climate Governance; Climate Treaties; Public International Law; International Community.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. A Governança Global Climática 3. Críticas ao Acordo de Paris 4. Conclusão.

1. Introdução

Em 2021, o presidente dos Estados Unidos Joe Biden anunciou a reintegração do país norte-americano ao Acordo de Paris. Aquele Estado havia firmado o acordo em 2015, mas rompeu o compromisso dois anos depois, sob a presidência de Donald Trump.

A retirada do tratado, além do impacto econômico negativo para o país, seria de que ele (Trump, 2017), como um cidadão que se importava com o meio ambiente, não poderia apoiar um acordo que pune os Estados Unidos, o líder em proteção ambiental, enquanto inexistia imposição de obrigações significativas aos países que lideram em níveis de poluição, citando logo em seguida dados relativos à China e à Índia.

O argumento do chefe do executivo americano revela as profundas diferenças entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento em matéria de responsabilidade no campo climático. Tais discordâncias, discutidas principalmente no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), levam a um atraso ainda maior da implementação de políticas climáticas entre os atores internacionais.

Obviamente, um modelo de produção capitalista baseado na exploração de recursos naturais de maneira não sustentável não possui um sistema legal internacional coercitivo eficiente em questões ambientais. Assim, o Acordo de Paris gerou apaziguamento das discordâncias entre os países, mas também deixou de lado fatores que impediam e ainda impedem uma ação mais coordenada e eficaz contra as mudanças climáticas.

O panorama dos conflitos teóricos e de interesses entre as partes da UNFCCC busca enfatizar a relevância da governança global como solução para a crise climática no âmbito do direito internacional público, em particular, sob a batuta da ONU, sem contemplar acordos fora de seu escopo. Quanto à abordagem e à base lógica da investigação, o método indutivo se propõe a apresentar as dificuldades, os prós e os contras do Acordo de Paris.

2. A governança global climática e o regime de mudanças climáticas das Nações Unidas

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é um órgão das Nações Unidas que propicia aos Estados, em publicações anuais, informações científicas, técnicas e socioeconômicas das consequências e possíveis formas de adaptação e mitigação da situação climática. De acordo com dados do relatório de 2022, caso a temperatura do planeta suba mais do que 1,5°C haverá alto risco de escassez de água, de perda de biodiversidade e de aumento de desastres naturais, de médio a longo prazo (2040-2100), que também influenciará a produção e o acesso a alimentos, cenário que provocará agravamento da desnutrição e das doenças em geral.

Além disso, o IPCC adverte que os impactos da mudança climática serão mais sentidos onde há “consideráveis limitações de desenvolvimento” (IPCC, 2022), como em regiões da África, da América do Sul e Central, bem como no Ártico e nos pequenos países insulares. Essa vulnerabilidade resulta da marginalização de certos Estados, e corresponde a um processo de iniquidade histórica que foi formada por processos de colonização e exploração.

Os Estados desenvolvidos também sofrem as consequências negativas do processo de mudanças que a ação humana produz com frequência cada vez maior em relação ao clima. O sociólogo Ulrich Beck (2011, p. 44) conceituou a cadeia de eventos que assola esses países como o efeito bumerangue, situação dos Estados desenvolvidos que se tornam vulneráveis aos riscos e aos perigos que eles mesmos produziram em busca de lucro e de progresso.

Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um efeito bumerangue: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Os anteriormente ‘latentes efeitos colaterais’ rebatem também os centros de sua produção. Os atores da modernização acabam inevitavelmente entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram.

É evidente a relação de interdependência entre os Estados ocasionada pela crise climática. Segundo Joana Castro Pereira (2015, p. 192-193), a grande vulnerabilidade das economias nacionais aos diversos eventos que ocorrem ao redor do globo, o uso massivo de tecnologias digitais para a comunicação e a transnacionalidade de grande parte dos problemas atuais reforçam a ideia de que certos aspectos da teoria westfaliana tornaram-se obsoletos. Nesse contexto de transformação econômica e social, houve mudanças na ordem internacional pela ascensão de novas potências no cenário externo, como os países do BRICS, especificamente China e Índia.

O fenômeno da globalização se apresenta como uma faca de dois gumes. Ao mesmo tempo que o surgimento de novas potências pode equilibrar a balança de poder mundial e aumentar a cooperação entre os países, ela também pode causar conflitos, uma vez que tais nações desafiam o *status quo*, e as potências já estabelecidas tentam impedir isso por meio de técnicas de *hard power*.

As mudanças climáticas também seguiriam a lógica da globalização e de seu fio de dois gumes. Esse processo causa diversos riscos e adversidades aos países, mas pode ser um forte motor para promover a cooperação.

Com a ascensão do BRICS, a divisão das responsabilidades de cada país tem gerado discordâncias nas mesas de negociação, embora haja um maior consenso entre os menos desenvolvidos sobre o papel dos desenvolvidos no avanço das mudanças climáticas.

Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), que resultou na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) sob três fundamentos: responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (art. 3.1); o “princípio do poluidor-pagador” (PPP) e o “Beneficiary Pays Principle” (BPP). Tal convenção buscou impor aos países desenvolvidos uma forma de compensar as conse-

quências das emissões passadas, contribuirão para a diminuição dos gases efeito estufa, além de se comprometerem a ajudar financeira e tecnologicamente os países em desenvolvimento. Mas essa ação deverá ser realizada em observância a seus imperativos de crescimento econômico e desenvolvimento social.

Eric Neumayer (2000, p. 187-188) defende três pontos da imposição. O primeiro seria de teor científico, dado que as consequências do aquecimento global só ocorreram por causa das emissões históricas de países desenvolvidos. O segundo, baseado na justiça retributiva, consiste em essas nações pagarem pelos danos ambientais ocasionados. O terceiro preconiza que os recursos atmosféricos deveriam ser utilizados de maneira igualitária. A atmosfera possui um limite de absorção de gases efeito estufa. Logo, países desenvolvidos teriam que diminuir a emissão e aqueles em desenvolvimento teriam o direito de emitir mais gases por um período relativamente maior de tempo.

Em relação aos custos de mitigação e de adaptação, há de se considerar duas justificativas: uma baseada na justiça corretiva e outra na justiça distributiva. Christian Baatz (2013, p. 97) acredita que a execução do *Beneficiary Pays Principle* é fundamentada em uma justiça corretiva, segundo a qual o beneficiário deve compensar os países em desenvolvimento afetados pelo aquecimento global, a fim de retificar uma injustiça histórica. Edward Pages (2012), de maneira similar, determina que ela tem como base uma justiça distributiva, aplicando o conceito de enriquecimento injusto.

Contrariamente a esses posicionamentos, os Estados desenvolvidos alegam que os princípios consagrados na Convenção desrespeitam a equidade entre os países e são de difícil aplicação (SANTOS, 2017, p. 5). A incapacidade de determinar quando as emissões começaram a se tornar prejudiciais ao planeta baseia-se no fato de que os Estados que mais emitiram gases de efeito estufa (GEE) no passado não tinham consciência da gravidade de suas ações, a despeito do usufruto das tecnologias e dos avanços científicos.

Ante esse impasse, David Miller (2009, p. 136-137 e p. 151) sugeriu que o princípio da responsabilidade histórica se aplicaria de 1985 a 1990, quando os efeitos da emissão de carbono se tornaram mais expressivos. Conforme o *Equal Sacrifice Principle*, os países deverão suportar maiores custos e sacrifícios, exceto os que sofrem de pobreza endêmica ou aqueles que apresentam diminuições nesse mesmo período.

Simon Caney (2006a, p. 467) acentua a difícil aplicação de tais princípios, especialmente o PPP, por causa da dificuldade em identificar e estabelecer os exatos culpados da situação climática atual. Em muitos casos, indivíduos, países ou indústrias nem existem mais. Caney (2005, p. 767) propôs que o PPP fosse aplicado junto com o *Ability to Pay Principle* (APP), segundo o qual quem tem mais recursos deve realizar maiores esforços. Assim, aplicou-se primeiramente o PPP aos países com altas taxas de emissão desde os anos 1990, impondo-lhes o pagamento de custos de mitigação e de adaptação e solucionando o já mencionado problema da ignorância. O APP é aplicado aos países economicamente favorecidos que produzem alta quantidade de GEEs (os emergentes, por exemplo). A responsabilidade não é só de quem historicamente emitiu ou deixou de emitir GEE, mas de quem pode ou não contribuir com a reparação dos danos causados (CANEY, 2010, 2013-2018).

Esses princípios foram igualmente questionados nas reuniões periódicas entre os Estados-membros da convenção. A Conferência das Partes (COP) tem como objetivo, além das questões de governança, discutir o tratado. As articulações diplomáticas dividiram as mesas de negociação em três: os que apoiavam a adoção do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas; aqueles que não o apoiavam; e os países que preferiam manter neutralidade diante do assunto (CARVALHO *et al.*, 2015).

Os países em desenvolvimento se dividiram em diversos grupos do G-77, do BASIC (formado pelos países emergentes Brasil, África do Sul, Índia e China) e da Aliança dos Pequenos Estados Insulares

(AOSIS) a fim de reivindicar a observância dos princípios já consagrados de maior acesso aos meios de implementação e a compensação pelos danos ocasionados pelas mudanças climáticas.

Os Estados desenvolvidos criaram o *Umbrella Group* para fazer frente às demandas dos países em desenvolvimento. As diferenças expostas, contudo, ocasionaram obstáculos nas negociações e fizeram com que as medidas de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas avançassem a passos lentos.

Sem embargo, o Protocolo de Quioto, documento criado em 1997, ao utilizar uma abordagem *top-bottom*, assegurou, por fim, as maiores responsabilidades de mitigação e de adaptação aos países desenvolvidos listados no Anexo I do tratado. Adotou-se, de maneira integral, o princípio das Responsabilidades Comuns, porém diferenciadas, favoráveis aos países em desenvolvimento. Essa abordagem, porém, fez com que vários países desenvolvidos e grandes emissores não ratificassem o tratado (Carvalho *et al.*, 2015, p. 28) porque foram pressionados por coalizões entre os países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos, como o BASIC e o G-77, que reivindicavam uma abordagem que fixava as maiores obrigações aos países desenvolvidos (Hallding *et al.*, 2013, p. 615).

O Protocolo conseguiu implementar outros instrumentos úteis à mitigação dos gases GEE, como o mercado de carbono, que permitia que os Estados desenvolvidos compensassem suas emissões por meio de investimentos em projetos de diminuição de emissões nas nações em desenvolvimento.

Impende assinalar que, embora tenha sido criado em 1997, o tratado só entrou em vigência em 2005, quando o número mínimo de países-membros da Convenção ratificou o Protocolo. O primeiro período de compromisso, estabelecido entre os anos de 2008 e 2012, tinha a meta de reduzir em até 5% as emissões de gases GEE em relação aos níveis de 1990 (BRASIL, 2024)

Todavia, não se alcançou a meta devido à não obrigação de os países emergentes diminuírem as emissões e à não adesão ao protocolo de países com perfil de emissão alto, como EUA e Canadá. Em vista dos resultados insuficientes, a COP-18, realizada em Doha, definiu um segundo período de compromissos, que se estendeu de 2013 a 2020. Pelas mesmas razões, sem sucesso em diminuir os níveis de emissão em 18% em relação aos níveis de 1990, como era previsto (BRASIL, 2024).

Em suma, por razões históricas, políticas e normativas, as negociações para a aprovação de um acordo climático eficiente sempre encontraram entraves. O fato de alguns países quererem continuar o progresso econômico e social, mesmo sendo grandes poluidores, fez com que colocassem nas nações desenvolvidas o maior peso da responsabilização pelas consequências do aquecimento global.

Foi nesse cenário que, em 2011, durante a COP-17, em Durban, o Grupo de Trabalho Ad Hoc da Plataforma de Durban para Ação Fortalecida (ADP) planejou um novo acordo climático, implementado no segundo período do Protocolo de Quioto.

A Declaração Conjunta dos EUA e da China sobre as mudanças climáticas, em 2014, facilitou a elaboração do novo tratado. Na declaração, o presidente norte-americano Barack Obama anunciou o *Clean pro Plan*, o qual objetivava diminuir as emissões decorrentes de gases poluentes entre 26% e 28% em comparação aos níveis de 2005 (USA, 2014), enquanto a China se comprometeu a diminuir o uso de carbono e a implementar mais fontes de energia renováveis até 2030. O passo dado pelas duas potências reverteu o cenário. Os países em desenvolvimento demandavam maiores obrigações aos países do Anexo I, com base no princípio das Responsabilidades Comuns, porém diferenciadas, criando um espaço fértil para a disseminação das ideias a serem apresentadas no futuro Acordo firmado na capital francesa.

Como resultado dos esforços da ADP e da colaboração dos dois maiores emissores do mundo no dado momento, em 2015 o Acordo de Paris pôs em xeque as diversas questões que barravam a cooperação entre os países.

3. Críticas ao Acordo de Paris

O Acordo de Paris tinha o enorme desafio de pôr fim às diferenças entre os Estados desenvolvidos e os em desenvolvimento, preservando soberania e interesses. Jessica F. Green (2021, p. 110) faz uma interessante analogia.

O Acordo de Paris é escolha da sua própria aventura na governança climática. Como os tradicionais livros infantis, vários tipos de atores podem selecionar os tipos de medida que eles vão adotar para abordar a questão das mudanças climáticas. Isso inclui atores não estatais, firmas e atores subnacionais, como cidades e regiões.

Com efeito, para contornar as dificuldades institucionais e diplomáticas, as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) utilizam a analogia de Green como uma espécie de livro do gênero “escolha sua própria aventura ao dar aos Estados o poder de decisão de suas próprias metas”. Conforme preconizam os artigos 4.2 e 4.9 do referido Acordo, as NDCs são um mecanismo vinculante de transparência, uma vez que por meio delas é feito o controle de emissões e de ações de implementação e adaptação para garantir e assegurar aos outros Estados signatários que as promessas dos seus pares estão sendo cumpridas, o que aumenta a confiança entre todos.

Os relatórios disponibilizados a cada cinco anos revelam o progresso e as ambições na luta contra o aquecimento global. Cada país pode se submeter à jurisdição do Comitê de *compliance* do Acordo, por inteligência de seu artigo 15. Discutem-se nas COPs, com base nas NDCs, as ações a serem tomadas pelos países para uma melhor abordagem dos problemas e das soluções.

De fato, as reuniões quinquenais são extremamente importantes, uma vez que não existem no Acordo mecanismos vinculantes como o de diminuição de carbono, fator de pressão dos pares para o cumprimento das obrigações prometidas.

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, principal ponto de discórdia entre os países do Norte e do Sul global, não foi completamente negligenciado. No documento de 2015, ele aparece em vários dispositivos do Acordo, como nos artigos 4.º, 9.º, 10 e 11, deixando claro que os países desenvolvidos devem liderar as ações de mitigação e combate às mudanças climáticas.

No entanto, diferente do tratado anterior que distinguia os países desenvolvidos e os em desenvolvimento por meio dos anexos, o instrumento atual não traz essa inovação que torna possível perceber a adoção de uma abordagem híbrida em relação aos conceitos de justiça e equidade tão discutidos entre os países. Com esforços correspondentes à capacidade de arcar com as consequências do aquecimento global, essa perspectiva diz respeito a todos aqueles que podem contribuir para a solução dos problemas climáticos referidos no preâmbulo do Acordo de Paris (2015, p. 3): “[...] procurando atingir o objetivo da Convenção e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio da equidade e de responsabilidade comum, porém diferenciadas, e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais”.

Assim, observam-se duas principais diferenças entre o Acordo de Paris e o seu antecessor. A primeira seria o deslocamento das responsabilidades desenvolvidas para todas as nações, sem distinção; a segunda diria respeito à natureza dos compromissos, sem haver uma imposição dura de metas de diminuição de emissões, sendo os Estados agora responsáveis por promessas e por obrigações.

É evidente que as novidades do Acordo de Paris apaziguaram os conflitos teóricos entre os países. A preocupação com a preservação da soberania dos Estados, o caráter pouco punitivo e a atenção com a transparência fizeram com que os países pudessem confiar mais uns nos outros e a definir metas de acordo com a sua perspectiva econômica e social. Todavia, a falta de mecanismos de execução das promessas feitas pelas NDCs faz com que as ações que deveriam ser de maneira contínua e diligente sejam implementadas de forma intermitente, dependendo da política gover-

namental de cada país. Na troca de administração, por exemplo, abandonam-se objetivos ou o Acordo como um todo, prejudicando a efetivação do principal propósito do tratado: limitar o aumento da temperatura global em 1,5° C. Além disso, há no texto acordado diversas lacunas ou falta de clareza dos procedimentos a serem realizados em relação aos esforços de adaptação, além de imprecisão das normas na questão de financiamento.

O Acordo de Paris adotou mecanismos de financiamento do *Global Environmental Facility* e do *Green Climate Fund*, além dos fundos *Special Climate Change Fund* e *Least Developed Countries Fund*. Fundamental para o avanço da instituição das perdas e danos, foi na COP-21 que esse instituto foi separado do de adaptação, por meio do artigo 8.º do Acordo. Esse avanço levou as partes do tratado a estabelecerem, na COP-27, um fundo de perdas e danos que “aceleraria” a assistência técnica a países em desenvolvimento que se encontram em situações particularmente vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas (ONU, 2022).

Na COP-28, convencionou-se que o Banco Mundial seria o responsável pela organização e administração do Fundo (UNFCCC, 2023, p. 2-3). Em adição, as partes criaram o *Standing Committee on Finance* a fim de auxiliar as COPs em questões de financiamento. Esse comitê assiste as COPs em designar financiamentos com maior coerência e organização; auxilia na racionalização do mecanismo de financiamento da UNFCCC; apoia na mobilização de recursos financeiros; ajuda na quantificação, divulgação e verificação do apoio oferecido aos Estados em desenvolvimento. No entanto, apesar dos avanços, deixou-se uma lacuna sobre quanto cada país deverá receber.

De fato, a implementação de mecanismos de *bard law* é um dos maiores desafios do Direito Internacional Público. As instituições que deveriam assegurar tais normas são, muitas vezes, fracas e dependem, em sua maioria, do consentimento dos Estados, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ).

Com efeito, a CIJ apresenta-se como um dos principais mecanismos de solução de controvérsias da UNFCCC, como expressa o artigo 24 do Acordo de Paris, o que reforça a crítica no âmbito das mudanças climáticas. A Corte de Haia, de acordo com o artigo 96 da Carta das Nações Unidas, pode exercer jurisdição de modo contencioso quando as partes aceitam a sua competência para julgar uma disputa ou, de modo consultivo, emitir opinião sobre questões normativas internacionais, quando provocada. É importante ressaltar que, embora opiniões consultivas tenham valor moral e legal, elas não são vinculantes.

Ademais, um Estado só poderá consultar a Corte em casos de possível violação do Acordo aprovado pela Assembleia Geral da ONU, pelo Conselho de Segurança ou por outros órgãos autorizados. Esses dois fatores fazem com que esse mecanismo seja pouco utilizado, haja vista somente um pedido da Assembleia-Geral que diz respeito às obrigações dos países em relação às mudanças climáticas (CIJ, 2023).

Com todos os entraves relacionados à submissão das partes à jurisdição da Corte, o processo de aprovação dos pedidos de consulta, com pouca força vinculativa de suas opiniões, faz com que a CIJ seja pouco requisitada em conflitos resultantes do Acordo de Paris. Aponte-se que, para além do Acordo de Paris, os acordos ambientais em geral estão fragmentados, pois não possuem entidades centrais suficientemente fortes que cuidam dessas questões.

Augusto Lopez-Claros, Arthur L. Dahl e Maja Groff (2020, p. 377) advertem que esse empecilho pode ter o proposital objetivo de prevenir sua efetividade e, conseqüentemente, não influenciar nos lucros e crescimento dos países. Essa situação leva novamente ao problema da falta de cooperação entre os países e à irresolução destes em adaptarem suas economias para um modelo de desenvolvimento sustentável que o último Acordo firmado sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre o Clima aparentemente não conseguiu sanar. Logo, é premente a necessidade de que os diversos programas, convenções e órgãos ambientais

gradualmente sejam integrados a uma nova instituição central mantenedora de competências e sucessos, reduzindo a fragmentação e a sobreposição entre eles (Lopez *et al*, 2021, 377).

Assim, passadas as inovações do Acordo de Paris, constata-se claro avanço nos temas voltados às mudanças climáticas e ao processo de colaboração entre as nações visando a uma maior conscientização e criação de políticas que diminuam o lançamento de gases efeito estufa à atmosfera. Para enfrentar o aquecimento global, contudo, é preciso, de acordo com o relatório do IPCC 2023, reduzir metade das emissões até 2030 e eliminar 99% até 2050, já que, embora as ações de adaptação e mitigação estejam avançando, elas ainda estão aquém do necessário. Aliás, os financiamentos para o clima são extremamente ofuscados por aqueles destinados aos combustíveis fósseis.

4. Conclusão

A falta de cooperação entre os países, as persistentes decisões de prosseguir com um crescimento econômico não sustentável, o comportamento predatório empregado pela grande maioria de atores sociais em relação ao meio ambiente, e a não adoção de medidas efetivas que possam fazer frente ao combate das causas e consequências do aquecimento global são um grande desafio para a humanidade.

A situação começa a ser modificada, ao menos no plano normativo, graças à Conferência das Nações Unidas, realizada no Rio de Janeiro em 1992, que propiciou vários outros encontros bastante polêmicos, ao levar em conta a separação do globo entre os países do norte e do sul, cada um buscando a supremacia de um discurso que atendesse a seus próprios interesses.

Com o aumento da temperatura terrestre, fruto de severo desequilíbrio ambiental, o tema mudanças climáticas passou a ocupar

lugar de destaque nos foros internacionais a partir da celebração do Protocolo de Quioto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que colocava grande parte do fardo do aquecimento global na conta dos países desenvolvidos, que se negaram a ratificar o tratado ou a cumpri-lo em sua totalidade, o que levou, como consequência, a seu insucesso.

Anos depois, quando da celebração do Acordo de Paris, negociado e assinado sob a égide da Convenção-quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, alcançaram-se alguns avanços na pacificação das discordâncias entre os países em matéria de responsabilidade climática e diminuição das emissões de gases GEE por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas. Todavia, as instituições responsáveis pela garantia da observância das normas do Acordo não são suficientemente fortes para impor aos Estados o cumprimento de suas obrigações. Nesse caso, o Acordo teve sucesso em apaziguar as tensões entre os países, mas falhou em dar uma resposta efetiva para as mudanças climáticas.

Indubitavelmente, para fazer frente aos problemas advindos das mudanças climáticas e instituir um órgão com maior capacidade de atuação e independência financeira que tenha autoridade para estabelecer limites máximos de temperatura e normas com eficácia vinculante entre os países, torna-se imperativo que o sistema jurídico internacional se apresente de maneira mais firme para que sejam restabelecidos padrões aceitáveis da temperatura em termos planetários.

5. Referências

BECK, Ulrich. *No vulcão civilizatório: os contornos da sociedade de risco*. In: BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. Cap. 1. p. 21-61.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Protocolo de Quioto*. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-Quito.html#:~:text=Durante%20o%20primeiro%20per%C3%ADodo%20de%20compromisso%2C%20entre%202008-2012%2C,de%205%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20n%C3%ADveis%20de%201990>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CARVALHO, José Antônio Marcondes de *et al.* A diplomacia da mudança do clima: Interseção Entre Ciência, Política e Desenvolvimento. *Cadernos de Política Exterior*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 23-40, jul. 2015.

CASTRO, Joana Pereira. Environmental issues and international relations, a new global (dis) order-the role of International Relations in promoting a concerted international system. *Revista Brasileira de Política Internacional*, [S.I.], v. 58, n. 1, p. 191-209, maio 2015.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional das catástrofes*. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

GREEN, Jessica F. Climate Change Governance: Past, Present, and (Hopefully) Future. In: BARNETT, Michael N. *et al* (ed.). *Global Governance in a World of Change*. [S.I.]: Cambridge University Press, 2021. p. 109-129.

HALLDING, Karl; JÜRISOO, Marie; CARSON, Marcus; ATTERIDGE, Aaron. Rising powers: the evolving role of basic countries. *Climate Policy*, [S.L.], v. 13, n. 5, p. 608-631, set. 2013. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/14693062.2013.822654>.

IPCC. *Summary for Policymakers*. 2022. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/download/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

International Court of Justice. *The General Assembly of the United Nations requests an advisory opinion from the Court on the obligations of States in respect of climate change*. 2023. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20230419-PRE-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2023.

LAWYERS RESPONDING TO CLIMATE CHANGE. *Legal and procedural remedies in cases of non-compliance with Paris Agreement*. 2017. Disponível em: <https://legalresponse.org/legaladvice/legal-and-procedural-remedies-in-cases-of-non-compliance-with-paris-agreement/>. Acesso em: 7 ago. 2023.

LOPEZ-CLAROS, Augusto; DAHL, Arthur L.; GROFF, Maja. *Responding to Global Environmental Crises*. In *Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century*. [S.I.]: Cambridge University Press, 2020. 430 p.

Nações Unidas. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças climáticas*. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

ORGAZ, Cristiana J. *As sinistras 'pedras da fome' reveladas em rios da Europa após período de seca*. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62498309>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PEIXOTO, Roberto. *EUA, Europa e Ásia enfrentam secas recordes; qual a gravidade do cenário e as suas causas?* 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/aquecimento-global/noticia/2022/08/29/eua-europa-e-asia-enfrentam-secas-recordes-qual-a-gravidade-do-cenario-e-as-suas-causas.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2023.

SANTOS, Marcelo. Global justice and environmental governance: an analysis of the Paris Agreement. *Revista Brasileira de Política Internacional*, [S.I.], v. 60, n. 1, p. 1-18, maio 2017.

TRUMP, Donald. *Full text of Trump's speech – 'Draconian' Paris accord dumped*: the US president has announced an immediate halt to all efforts to implement the climate agreement. Here is what Donald Trump had to say. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2017/jun/02/full-text-of-trumps-speech-draconian-paris-accord-dumped>. Acesso em: 18 maio 2023.

UNFCCC. *Operationalization of the new funding arrangements, including a fund, for responding to loss and damage referred to in paragraphs 2–3 of decisions 2/CP.27 and 2/CMA*. 2023. Disponível em: [cop28_auf_8g_lnd.pdf](https://unfccc.int/news/cop27-reaches-breakthrough-agreement-on-new-loss-and-damage-fund-for-vulnerable-countries) (unfccc.int). Acesso em: 25 fev. 2024.

UNITED Nations. *COP27 Reaches Breakthrough Agreement on New “Loss and Damage” Fund for Vulnerable Countries*. 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/news/cop27-reaches-breakthrough-agreement-on-new-loss-and-damage-fund-for-vulnerable-countries>. Acesso em: 7 ago. 2023.

UNITED Nations. *Introduction to Climate Finance*. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/introduction-to-climate-finance>. Acesso em: 7 ago. 2023.

UNITED Nations Framework Convention on Climate Change. *Paris Agreement*. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 28 abril 2023.

UNITED Nations. *United Nations Charter*. 1945. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2023.

USA. The White House. Office of the Press Secretary. *FACT SHEET: U.S.-China Joint Announcement on Climate Change and Clean Energy Cooperation*. 2014. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2014/11/11/fact-sheet-us-china-joint-announcement-climate-change-and-clean-energy-c>. Acesso em: 25 mar. 2024.

VASCO, Cotovio; KOTTASOVÁ, Ivanna. *Enchente na Europa pode ser ‘catástrofe histórica’ e deixa 157 mortos*. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/enchente-na-europa-pode-ser-catastrofe-historica-e-deixa-mortos/>. Acesso em: 18 maio 2023.

Artigo recebido em: 23/10/23.
Artigo aprovado em: 02/04/24.

DOI: 10.59303/dejure.v22i39.514